

**CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 10ª REGIÃO**

Rua Felipe Schimdt, 321, Florianópolis/SC, CEP 88010-000

Telefone: (48) 3222 - 1967 - <http://crn10.org.br/> - E-mail: crn10@crn10.org.br**Ofício. CRN-10 50/2024/CRN10-DIRETORIA**

Florianópolis-SC, 10 de junho de 2024.

À Senhora

Rita de Cassia Maraschin da Silva

Presidente do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional de Santa Catarina (CONSEA/SC)

Assunto: Manifestação PL nº 0303.2/2022, que “Altera o art. 2º da Lei Estadual nº 12.061, de 18 de dezembro de 2001, que “dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina”.

O Conselho Regional de Nutricionistas da Décima Região (CRN-10), que compõe, juntamente com o Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e mais 10 Conselhos Regionais, o Sistema CFN/CRN, criado pela Lei nº 6.583, de 1978, tem como finalidade orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão do Nutricionista e como missão *“Promover a saúde da população por meio da segurança alimentar e nutricional, com a finalidade de garantir o direito humano a alimentação adequada e sustentável, à medida que orienta, disciplina e fiscaliza o exercício profissional do Nutricionista e do Técnico em Nutrição e Dietética”*.

Nesse contexto e considerando que o Nutricionista deve pautar sua atuação na defesa do Direito à Saúde e do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional de indivíduos e coletividades, vem por meio deste manifestar-se perante o Projeto de Lei (PL) 0303.2/2022, de autoria do Nobre Deputado Jesse Lopes, que propõe alterar o art. 2º da Lei Estadual nº 12.061, de 18 de dezembro de 2001, que “dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina”, uma vez que o objeto da alteração está diretamente associado ao que está disposto na Constituição Federal, referente ao Direito Humano à Alimentação Adequada.

A proposta de texto visa a exclusão de uma diversidade de produtos alimentícios (balas, pirulitos e gomas de mascar; refrigerantes e sucos artificiais; salgadinhos industrializados; salgados fritos; e pipocas industrializadas), contidos no art. 2º da atual legislação, como de venda proibida, para contemplar apenas a proibição da comercialização de bebidas com quaisquer teores alcoólicos e permitindo a venda dos demais.

Tal iniciativa legislativa tem como justificativa do deputado, autor do PL, reclamações de pais e alunos sobre os altos preços cobrados pela alimentação nas unidades escolares que estariam vinculados ao alto valor dos insumos para fabricação dos alimentos. E ainda, que adolescentes que buscariam alimentar-se de alimentos fritos (risoles, coxinha) têm que se alimentar de um alimento assado, recheado de ultraprocessado (cheddar e hambúrguer congelado). Ainda, que a lei atual não agregaria positivamente, pois as empresas que oferecem alimentação nas escolas, para reduzir o custo, ofertam lanches com recheios de subprodutos industrializados (molhos prontos, hambúrgues congelados, produtos de queijo) e sucos e leites fermentados com elevado teor de açúcar, maiores que a quantidade de açúcares de 200mL de “coca-cola”. Sendo a intenção flexibilizar a oferta de alimentos, deixando a critério dos pais, dos gestores, das unidades escolares e das próprias crianças e jovens, decidir o que escolher para sua alimentação.

Neste sentido, cumpre destacar que a Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis, conforme Lei 11.346, de 2006.

A Segurança Alimentar e Nutricional abrange a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, **incluindo-se grupos populacionais específicos** (grupos nossos), abrangendo crianças e adolescentes. Dentre as estratégias propostas para desenvolver ações no contexto da promoção de Segurança Alimentar e Nutricional e de saúde, identifica-se o ambiente escolar como prioritário, por caracterizar-se como um espaço de formação e potencialização de hábitos e práticas alimentares saudáveis, no qual as crianças passam grande parte do seu tempo, vivem e aprendem (Brasil, 2007), se tornando um ambiente primordial para realização de educação alimentar e nutricional e de promoção de saúde.

A importância da alimentação saudável nas escolas é reconhecida pelas políticas públicas brasileiras, sendo a mais antiga em andamento, desde 1954, o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, atualmente normatizado principalmente pela Lei 11.947, de 2009. Tal programa, inclusive, é referência mundial de política pública de alimentação escolar por sua estrutura e abrangência. A escola é o ambiente propício para promoção de atividades de educação alimentar e nutricional, que contribuam para a aquisição de hábitos alimentares saudáveis pelas crianças. Sendo espaço privilegiado de promoção da alimentação saudável e da atividade física e prevenção da obesidade. Devendo tanto as escolas públicas, quanto privadas, assumirem a responsabilidade e incentivar a adoção de hábitos de saúde.

Em Santa Catarina, a Lei 15.265, de 18 de agosto de 2010, prevê que as instituições de ensino públicas e privadas instituam o Programa de Prevenção e Tratamento da Obesidade Infantil com o objetivo de promover hábitos de vida saudável entre os alunos, enfatizando a necessidade de alimentação equilibrada e a prática regular de atividade física, através de critérios como: orientação e acompanhamento da instituição e dos pais ou responsáveis no sentido de possibilitar o crescimento saudável dos alunos; **avaliação da merenda escolar**, instituindo uma **alimentação saudável e adequada** no ambiente escolar; estímulo e desenvolvimento de **ações educativas** destinadas às crianças, sobre as causas e consequências da obesidade (grupos nossos).

Já é sabido que o consumo de ultraprocessados, está diretamente associado à obesidade e doenças crônicas não transmissíveis. De acordo com o Ministério da Saúde (<https://abrir.link/OtHyF>), pesquisas da área da saúde divulgadas em 2020 concluem que o consumo de ultraprocessados aumenta em 26% o risco de obesidade, eleva o risco de sobrepeso em 23%, de síndrome metabólica (condições que aumentam o risco de doença cardíaca, acidente vascular cerebral e diabetes) em 79%, de colesterol alto em 102%, de doenças cardiovasculares em 29% a 34% e da mortalidade por todas as causas em 25%.

Há que se levar em consideração os custos da obesidade cada vez mais onerosos ao Estado. De acordo com estudo do Programa de Pós-Graduação em Nutrição Humana da Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade de Brasília, intitulado “Estimativa dos custos da obesidade para o Sistema Único de Saúde do Brasil”, os custos atribuíveis à obesidade, em 2011, no Brasil, foram estimados em R\$ 487,98 milhões (IC 95%: 317,47 milhões a 677,57 milhões de reais), valor referente ao custo das ações de média e alta complexidade voltadas para o tratamento da obesidade em si nos adultos e à proporção do custo atribuível à obesidade no cuidado das suas 26 doenças associadas. A obesidade mórbida atinge mais de 1,5 milhão de adultos brasileiros e seu custo para o SUS foi de R\$ 116,2 milhões.

Por todo exposto, evidencia-se a importância de iniciativas legislativas que regulamentem sobre saúde e alimentação no ambiente escolar.

Destacamos a importância do assunto tratado no PL 0303.02/2022, sobre a preocupação com o acesso de estudantes, crianças e adolescentes, a alimentos no ambiente escolar, mas que esses alimentos sejam adequados. O CRN-10 tem participado de diversas proposições, seja em grupo de discussões sobre a oferta de alimentos saudáveis em escolas, seja na manifestação de Projetos de Lei sobre alimentação escolar, assim como ocorreu nos PL 0321.4/2016 e PL 0097/2023, ou ainda em reuniões com a Secretaria de Educação de Santa Catarina (SED/SC) sobre qualidade da alimentação escolar e quadro técnico de nutricionistas.

Defendemos que a matéria regulamentada pela Lei Estadual 12.061/2001, onde consta o rol de alimentos proibidos de comercialização nas unidades educacionais do Estado, seja atualizada, conforme trabalho realizado por um grupo liderado pela SED/SC de 2018 a 2020, onde o CRN-10 teve efetiva participação, juntamente com demais órgãos interessados no assunto, dentre eles: Ministério Público Estadual, Vigilância Sanitária, Universidade Federal de Santa Catarina, Conselho Estadual de Alimentação Escolar, com uma proposta para revisão da Lei 12.061, com a atualização em um rol extenso de quais alimentos e bebidas não devem ser comercializadas, expostos à venda ou ofertados no ambiente escolar, foi encaminhada à Secretaria de Estado da Educação/SC em 2020, para que fosse realizada a tramitação na Assembleia Legislativa.

Reforçamos a importância da regulamentação, uma vez que muito recentemente, mais precisamente em 12 de dezembro, foi publicado pelo Governo Federal, o Decreto nº 11.821, que dispõe sobre os princípios, os objetivos, os eixos estratégicos e as diretrizes que orientam as ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, onde em seu Art. 5º, § 2º, coloca que a implementação dos eixos estratégicos poderá ser feita por iniciativas e regulamentações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Entendemos que a responsabilidade sobre saúde e alimentação deve ser compartilhada entre sociedade e setores público e privado, sendo um caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo a promoção da saúde, da Segurança Alimentar e Nutricional, e a prevenção de doenças, especialmente quando se trata de grupos de risco, como crianças e adolescente. E por isso, nossa manifestação é contrária ao teor do Projeto de Lei 0303.2/2022, não pela ausência de relevância do assunto, mas sim porque entendemos que o objeto de proposição de revisão da Lei Estadual 12.061/2001, é de ampliar a oferta de alimentos saudáveis, preservando a saúde dos escolares catarinenses, com o incentivo de hábitos saudáveis por todos, uma vez que crianças que desenvolvem rotinas alimentares saudáveis, promovem mudanças nos costumes familiares.

Carla Regina Galego
Presidente em exercício
CRN-10/0582

Referências bibliográficas:

Brasil. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Brasil. Presidência da República. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasil. Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978. Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6583.htm>. Acesso em: 06 jun. 2024.

Brasil. Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm>. Acesso em: 06 jun. 2024.

Brasil. Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm>. Acesso em: 06 jun. 2024.

Santa Catarina. Lei nº 12.061, de 18 de dezembro de 2001. Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://leis.alesec.sc.gov.br/html/2001/12061_2001_lei.html>. Acesso em: 06 jun. 2024.

Santa Catarina. Lei nº 15.265, de 18 de agosto de 2010. Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Prevenção e Tratamento da Obesidade Infantil nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://leis.alesec.sc.gov.br/html/2010/15265_2010_lei.html>. Acesso em: 06 jun. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Regina Galego, Vice Presidente**, em 10/06/2024, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1592360** e o código CRC **1F97B326**.